



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e
Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0532845/2023

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria Geral, que bem informa o trâmite destes autos virtuais (itens de 1 a 6, doc. 0532480):

1. Trata-se de pagamento ao Município de Alto Araguaia da **taxa referente à licença para funcionamento do Cartório da 8ª Zona Eleitoral**, mediante o recolhimento do valor de R\$ 252,50 (duzentos e cinquenta e dois

reais e cinquenta centavos) por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM (Guia nº 20230000000313637), juntado ao ID 0530318.

2. A Seção de Programação Orçamentária informou que o tipo de despesa foi previsto na Proposta Orçamentária de 2023, que há disponibilidade orçamentária suficiente para atender a demanda em questão, bem como que o valor estimado foi comprometido (ID 0531258).

3. A Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 14/2023

(ID 0532041), afirmou que “A legitimidade na cobrança da taxa de funcionamento na exação tributária em Alto Araguaia foi devidamente processada nos Autos do Processo Administrativo nº 2908/2016, nas decisões do Sr. Diretor-Geral (doc. 104528/2016) e do Exmo. Presidente (doc. 110458/2016).

4. Asseverou que “...o pagamento da referida taxa pública pelo funcionamento dos serviços eleitorais em Alta Araguaia somente deve ser feito exclusivamente à pessoa jurídica estatal, in casu o Município de Alta

Araguaia, por meio do órgão administrativo Prefeitura Municipal. Deste modo, entende-se que a despesa poderá ser enquadrada no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, justamente pela total inviabilidade de competição que é próprio dos processos seletivos licitatórios”.

5. Registrou que “Na presente realização de despesa a Administração desta Corte, repita-se mais uma vez, deverá tomar um único caminho a ser trilhado: a contratação do Município de Alta Araguaia, pessoa jurídica de direito

*público interno,
por meio do órgão
público Prefeitura
Municipal
(desconcentração
administrativa)
pertence à
Administração
Direita daquela
entidade, única
responsável pela
instituição,
cobrança e
recolhimento da
espécie impositiva
tributária em
referência, ...”.*

6. Ao final, opinou pelo enquadramento da despesa no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, em vista da inexigibilidade de licitação, alertando para a necessidade de observância do disposto no art. 26 do mesmo diploma legal.

Ao final, a Diretoria-Geral, ao considerar estarem atendidas as disposições legais e demonstrada a necessidade do pagamento da taxa de licença de funcionamento (Alvará - 2023), tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea “a”, item 4), publicada no DJE nº 2626, de 20 de abril de 2018, adotou as seguintes medidas, condicionando-se à ratificação Presidencial:

a) **Declarou** a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

b) **Autorizou** a emissão da nota de empenho e o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM (Guia nº 20230000000313627);

c) **Declarou** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

Por fim, como medida subsequente e ante ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência, oportunidade em que pondera:

a) pela **ratificação** da situação de inexigibilidade de licitação para a realização da despesa acima citada, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 26 do citado diploma legal.

b) pelo encaminhamento direto à **Secretaria de Administração e Orçamento** para publicação, emissão de empenho, pagamento do DAM e demais providências decorrentes da presente deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto as seguintes providências:

a) **Ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento do Documento de

Arrecadação Municipal - DAM (Guia nº 20230000000313627); e declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

b) **Determino** a publicação desta decisão no DJe e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho, pagamento do DAM e demais providências decorrentes desta decisão.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2023.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, PRESIDENTE TRE-MT**, em 20/01/2023, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0532845** e o código CRC **9C4A2077**.

00191.2023-0

0532845v4